



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000157/2026  
**Processo:** 11360-00 2026  
**Autoria:** André Mariano  
**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo, a promover a divulgação por meio de placas cartazes ou mensagens, em meios físicos ou digitais, com informações sobre locais que oferecem atendimento psicológico gratuito no âmbito do Município de Juiz de Fora.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 148/2026.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 157/2026 que: "Autoriza o Poder Executivo, a promover a divulgação por meio de placas cartazes ou mensagens, em meios físicos ou digitais, com informações sobre locais que oferecem atendimento psicológico gratuito no âmbito do Município de Juiz de Fora".

É o relatório. Passo a opinar.

**II. PARECER**

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



A Constituição Mineira também dispõe de normas no mesmo sentido. Senão vejamos:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Na lição de Pinto Ferreira<sup>1</sup>:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

A divulgação de informações sobre serviços públicos de saúde, especialmente aqueles voltados ao atendimento psicológico gratuito, reforça políticas de acesso, prevenção e orientação à população, não havendo invasão de competência da União ou do Estado.

A iniciativa coaduna-se com os Arts. 6º e 196 da Constituição da República, que elevam a saúde ao status de direito social e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas que visem à redução de riscos e ao acesso universal às ações de serviços para sua promoção e recuperação.

Além disso, a proposta reforça o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, CR) e o dever de transparência da Administração Pública, ao assegurar que o cidadão seja devidamente informado sobre a rede de assistência disponível.

Sob o prisma da técnica legislativa, observa-se que o projeto não cria novos órgãos, não altera a estrutura administrativa nem impõe obrigações onerosas imediatas que desnaturem a gestão do Executivo. Por ser redigido em caráter autorizativo, a norma atua como uma diretriz de política pública, respeitando a separação de poderes.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento de que leis que versam sobre a divulgação de informações de interesse público não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que se limitam a conferir efetividade ao direito de informação.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P302163



### III - CONCLUSÃO

Ex positis, e sem adentrarmos no mérito do projeto de lei, não sendo matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, **concluimos que a proposição é legal e constitucional.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo : Editora Atlas, 2001, p.290.

Palácio Barbosa Lima, 7 de maio de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 07/05/2026  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

